

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:
IMPACTOS NA RECEITA DOS MUNICÍPIOS CONFORME ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LC 157/2016**

Michael Domenico Evaristo de Melo¹

Lenice Silveira Moreira de Moura²

RESUMO

O presente artigo objetiva viabilizar o entendimento do domicílio tributário e fato gerador apontados na Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 (LC 157/2016), que altera o contribuinte e o local de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). O trabalho terá como escopo evidenciar a forma atual de identificação de incidência do ISSQN sobre a operação e domicílio tributário da arrecadação dos serviços oferecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito. A efetividade do recolhimento do ISSQN na localidade do tomador do serviço tem suscitado diversas interpretações e algumas serão abordadas neste trabalho, que demonstrará a representatividade do volume financeiro de impacto positivo para o incremento na receita dos municípios.

Palavras-chave: Domicílio Tributário. Arrecadação Sobre Serviço. Município. Lei. Complementar 157/2016.

**TAX ON SERVICES OF ANY KIND:
IMPACTS ON THE MUNICIPAL REVENUE AS AMENDED BY THE LC 157/2016**

ABSTRACT

The article to be presented wishes to enable the understanding of the tax domicile and taxable event mentioned in Complementary Law 157/2016, which changes the taxpayer and the place of payment of the Tax on Services of any Nature (ISSQN). The purpose of this paper is to show the current form of identification of ISSQN incidence on the operation and tax domicile of the collection of services offered by credit and debit card management companies. The effectiveness of ISSQN collection in the locality of the service taker has raised several interpretations and some will be approached in this work, which will demonstrate the representativeness of the financial volume of positive impact to the increase in the revenue of the municipalities.

Keywords: Domain Tax. About. Service on Collection, County Complementary. Law 157/2016.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: michael.domenico@hotmail.com

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: leniceray@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar os reflexos alcançados após vigência da Lei Complementar nº 157 de 29 dezembro de 2016 (LC 157/2016) que alterou o fato gerador e o domicílio tributário das operações realizadas por administradoras de cartão de crédito e débito. A aplicabilidade da lei complementar beneficiará a todos os municípios nos quais sejam efetivados pagamentos com cartões de crédito ou débito. O novo entendimento altera a responsabilidade tributária do sujeito passivo da obrigação, ou seja, do prestador de serviço, para o tomador do serviço, trazendo aumento significativo de receita municipal que será revertida em benefícios sociais.

Nossa pesquisa tomou por base uma revisão bibliográfica, com profundo escopo na legislação e trazendo o resultado quantitativo dos reflexos alcançados. No primeiro capítulo traremos uma breve análise da evolução histórica do Imposto Sobre Serviço (ISS), no segundo capítulo dialogaremos com a LC 157/2016 com sua antecessora, a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 (LC 116/2003), no terceiro capítulo demonstraremos os reflexos na receita dos municípios após a entrada em vigor da LC 157/2016, no quarto capítulo trataremos sobre as decisões do judiciário e suas divergências. Na conclusão analisaremos o ativismo judicial em desacordo com a busca do equilíbrio na arrecadação na aprovação da LC 157/2016 e as consequência da aplicabilidade da referida lei.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ISSQN PELO MUNDO

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) está presente desde os primórdios da humanidade. Povos do Oriente e do Egito já eram tributados, como citam referências bíblicas de 1004 a.C., onde relatam que o rei Davi utilizava a prática de cobrança de impostos sobre produtos de acordo com Baleeiro (1996 *apud* SALES, 2008, p. 9)

Na sua essência embrionária de arrecadação de impostos sobre produtos o ISS, aponta para o Egito, onde os tintureiros pagavam impostos sobre os serviços prestados (ANDRADE, 2015).

Com a evolução da civilização, por volta da metade do século XX, a Europa modificou a forma de tributação, não mais se tributando sobre o volume de vendas.

Na França, introduziu-se a ideia inicial do ISS, através de “*A taxe sur la valeur ajoutée*” (TVA) que incidia sobre a venda de produtos e mercadorias pelos atacadistas, sendo a base de cálculo o valor acrescido. O imposto foi aprovado em 1954, com um diferencial, a inexistência de cumulatividade, fixando o valor agregado a venda ou prestação de serviços, cabendo desta forma o desconto dos impostos já pagos anteriormente. No mesmo ano surgiu “*A taxe sur les prestations de services*” (TPS) a qual incidia sobre as outras operações, tais como o comércio a varejo e a locação de serviços em uma divisão semelhante à nossa na formação atual de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), (ANDRADE, 2015).

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA ISSQN NO BRASIL

No Brasil, nos deparamos com o primeiro ISS no início do século XIX, normatizado pelo alvará de 20 de outubro 1812, que determinava a tributação de forma direta sobre algumas profissões, serviços e atividades lucrativas (BORGES; REIS, 2015, p. 02).

A partir deste momento vários tributos foram legislados e normatizados, para o fortalecimento dos cofres nacionais, pós independência foram instituídos os “Impostos Sobre Casas de Modas e o Imposto Sobre Casas de Leilão”. Já no Segundo Império, surgiram os “Impostos Sobre Despachantes e Impostos Sobre Corretores” regulados pela Lei Orçamentária nº 317 de 21 de dezembro de 1843. Em 1860 o já existente Imposto Sobre Lojas regulado pela Lei Orçamentária nº 1.174 de 27 de setembro, passa a pertencer ao rol de impostos cobrados sobre Indústrias e Profissões, assim o imposto passa a atingir todas as atividades lucrativas (BORGES; REIS, 2015, p. 02).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 desempenhou um papel importante quanto a discriminação dos tributos separando-os por competência. Dividiu-se tributos específicos entre União, Estados e Municípios, conforme descreve o art. 13:

Art 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:
(...)

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

§ 2º - Além daqueles de que participam, ex vi dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licenças;

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o imposto sobre diversões públicas;

IV - o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V - as taxas sobre serviços municipais.

Neste período, toda a arrecadação competia ao Estado que distribuiria 30% (trinta por cento) do valor arrecadado para a União e 20% (vinte por cento) repassado ao município.

Em 1946, a Constituição em seu artigo 29, dispõe novamente sobre os impostos de competência municipal.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I – predial e territorial, urbano;

II - de licença ;

III - **de indústrias e profissões;**

IV - **sobre diversões públicas;**

V - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

(grifo nosso)

No mesmo ano o Imposto de Indústrias e Profissões, passaram a ser da competência municipal, não mais pertencendo ao ente Estadual.

Na Constituição de 1946 ocorreram ramificações do ISS, separando-os e distribuindo a competência de arrecadação. O Imposto de Indústrias e Profissões, privilegiado por tributar o faturamento das indústrias, comércios, profissões e serviços ficou sobre a responsabilidade municipal. O Imposto sobre as Diversões Públicas, que incide sobre diversões e jogos também ficou a cargo do município, restando o Imposto de Transações que continuou na responsabilidade do Estado (BORGES; REIS, 2015, p. 2).

Em 31 de março de 1964, após a tomada do poder por militares, diante da crise econômica, foi orquestrada pelo governo militar a unificação de esforços para combater a inflação e ao desequilíbrio cambial, impulsionando uma reforma tributária (BORGES; REIS, 2015, p. 3).

A Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, suprime o Imposto de Indústrias e Profissões, Imposto sobre Diversões Públicas e Imposto de Transações e institui o ISS conforme está descrito em art. 15. “Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados” (BRASIL, 1965).

Porém, com esta determinação legislativa, não foi possível sua implementação de imediato, surgindo uma Lei Complementar para definir a característica do serviço e comércio de bens, começava a implantação do ISSQN e ICMS (BORGES; REIS, 2015, p. 3).

Neste cenário de 1966, surgiu o Código Tributário Nacional (CTN), que entrou em vigor com a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, resultante da Emenda Constitucional de N° 18 de 1º de dezembro de 1965. O CTN instituiu normas gerais do Direito Tributário, conceitos de incidência fiscal. Os artigos 71, 72 e 73 definem fato gerador; base de cálculo do imposto como precificação do serviço e o contribuinte:

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - A locação de bens móveis;

III - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV - jogos e diversões públicas.

§ 1º para os efeitos deste artigo considera-se serviço: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967).

I - Locação de bens móveis;

II - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulica ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas se empreitadas;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos;

§ 2º as atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com

mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o artigo 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação;

II – Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53;

III – Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:

A) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

B) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto;

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

O Ato Complementar nº 36/1967 conceituou a prestação de serviço em mais de um município, conforme está descrito no artigo 6º:

Art. 6º No caso de empresas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto municipal correspondente:

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço.

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado, em caráter permanente por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município;

II - O local da sede da empresa, nos demais casos.

A Constituição do Brasil de 1967, promulgada em 24 de janeiro, manteve a competência municipal sobre o ISS, mas exigiu que as hipóteses do imposto fossem definidas por lei complementar, exigência que fez nascer o Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968 (DL 406/68), o qual simplificou o entendimento da incidência do ISS através de uma lista autoexplicativa com 29 itens, que revogou as regulamentações do ISS e ICM contidas no Código Tributário Nacional (CTN) por intermédio do Decreto Lei 406/68, artigo 8º:

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou

profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

No mês de dezembro tivemos a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de dezembro 1969 que regulou a competência municipal em seu artigo 24, II: “Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre: II - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar”.

Em seguida o Decreto Lei nº 834 de 08 de dezembro de 1969, modificou alguns aspectos do DL 406/68, e acrescentou a lista de serviços, para 66 itens.

Diante das constantes mudanças da prestação de serviços, o legislador necessitou realizar diversas alterações referentes ao ISS, antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), porém, ressaltamos duas alterações que majoraram a quantidade de itens tributáveis na lista anexa: a lei nº 7.192 de janeiro de 1984 que acrescentou a cobrança do ISS para profissionais de relações públicas; a Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, substituiu a lista que continha 67 itens por uma lista com 100 itens relacionados.

A Constituição Federal, também denominada Constituição Cidadã, de 1988, regulou a competência dos entes federados, conforme está disposto em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) em seu artigo.156, inciso III:

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A exigência Constitucional impulsionou a criação de Leis Complementares, Lei Complementar de nº 116 de 31 de julho de 2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

3 A CONFLAGRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA ABRANGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 116/2003 e 157/2016.

De acordo com Ashikaga (2003) a LC 116/2003 foi sancionada com o intuito de atualizar o DL 406/68 e uniformizar as leis complementares existentes em cada município da federação. Seu objetivo principal consistia em extinguir a guerra fiscal travada por diversos municípios, padronizando protocolos correspondentes a competência de arrecadação, principal questão levantada em virtude do fato gerador e o contribuinte.

Em seu art. 3º a LC 116/2003, consta a especificação do local onde se deve recolher o referido imposto, “Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)” o artigo define a localidade por domicílio em regra geral, o domicílio à localidade do prestador.

Este entendimento gerou um reflexo negativo, devido a sua interpretação equivocada, causando um desequilíbrio na arrecadação municipal ao mesmo tempo que fortaleceria os municípios localizados na região sul e sudeste onde estão sediados os maiores escritórios administrativos que operam e administram cartão de crédito e débito.

Traremos o exemplo prático do cumprimento da LC 116/2003 na incidência das empresas operadoras de cartões de crédito, débito e como se dá o recolhimento desta arrecadação, sendo este o desígnio chave deste trabalho.

Uma empresa administradora de cartões, com sua sede estabelecida em São Paulo, porém, prestando serviço por todo o País através de suas maquinetas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais.

De acordo com LC 116/2003, o recolhimento do ISS será exclusivo do município cuja sede está estabelecida, sendo indiferente o local em que operação financeira foi efetivada.

A justificativa do recolhimento fundamenta-se pela prestação do serviço efetivo, ou seja, o trabalho administrativo realizado é efetivamente concluído na sede do estabelecimento prestador e não onde a maquineta está localizada.

Neste entendimento, encontramos a aplicação de três itens da lista anexa a LC 116/2003 que são cobrados pelo mesmo ente municipal:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Então, de acordo com a definição descrita, o município sede da administradora de cartão de crédito e débito recolhem o imposto correspondentes a três operações em um mesmo município, a administração de fundos (taxa cobrada pelo serviço das maquinetas de cartão de crédito), serviços de cobrança (boletos para consumidores finais e clientes) e serviços relacionados a emissão e remissão de cartão.

Diante da pressão exercida pelos municípios por intermédio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) foi aprovada a LC 157/2016, que abre mais exceções quanto ao local de incidência do ISS, deixando de figurar como contribuinte a sede administrativa das empresas de cartão de crédito e débito para tornar contribuinte a localidade do estabelecimento tomador do serviço (CNM, 2016, p.06).

Portanto, todo domicílio onde há tomadores de serviços de administradoras de cartões de crédito e débito, serão contemplados com a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

No comentário de Alexandre (2017, p.756) “o tributo possui nítida finalidade fiscal, constituindo-se em importante fonte de recursos para o desempenho da atividade financeira dos municípios”.

Diante do exposto, alcançamos a defesa do interesse público, no fomento e equilíbrio da distribuição da arrecadação do ISS e o aumento de receita municipal se consideramos a efetivação LC 157/2016.

A finalidade tributária em uma visão humanística presume que, o instrumento pela qual o Estado arrecada receita para seu auto sustentação deve subsidiar primordialmente despesas públicas, delineando a proteção, manutenção e preservação dos direitos fundamentais da coletividade.

Partindo da premissa que o Estado retém parte do patrimônio dos sujeitos objetivando a manutenção e sustentação de necessidades coletivas, tendo como

fundamentação a solidariedade, faz com que a disposição do sujeito em fazer parte desta engrenagem se torne frágil.

O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de direito não é direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade (TIPKE, KALUS, YAMASHITA, DOUGLAS, 2002, p. 13).

Contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de direito democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade. Somos, efetivamente, responsáveis diretos por viabilizar a existência e funcionamento das instituições públicas em consonância com os desígnios constitucionais.

4 A RELEVÂNCIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DO ISSQN SOB OS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

No cenário nacional a distribuição dos tributos dentre os entes federativos continua desigual, o gráfico de 2014, observa a discrepância entre o recolhimento de ISS *per capita* em municípios de pequeno e grande porte. Tal desnível torna os municípios subdesenvolvidos dependentes dos repasses dos fundos federais e estaduais (CNM, ISS, 2016, p.9).

Tabela 1 – Arrecadação per capita de impostos

População	ISS per capita	IPTU per capita	ITBI per capita	ICMS per capita	ISS x receitas totais	IPTU x receitas totais	ITBI x receitas totais	ICMS – receitas totais
Até 10.000	7,15%	2,09%	2,76%	70,38%	1,81%	0,53%	0,68%	17,25%
Entre 10.001 e 20.000	6,83%	2,57%	1,75%	40,66%	2,55%	1,68%	0,72%	6,52%
Entre 20.001 e 50.000	9,39%	4,08%	2,29%	39,72%	3,44%	1,47%	0,86%	6,38%
Entre 50.001 e 100.000	12,49%	7,29%	3,20%	40,67%	4,73%	2,54%	1,19%	7,76%
Entre 100.001 e 200.000	20,68%	10,85%	4,09%	50,51%	6,88%	3,66%	1,50%	17,83%
Entre 200.001 e 500.000	27,23%	14,32%	5,63%	54,06%	8,80%	4,94%	1,88%	18,63%
Entre 500.001 e 1.000.000	27,50%	17,22%	6,81%	51,53%	10,03%	6,15%	2,52%	18,63%
Acima de 1.000.000	43,16%	20,70%	8,30%	43,74%	14,77%	6,92%	2,77%	16,26%

Fonte: dados extraídos do Finbra-STN (2014) e Tabela CNM População 2014 x 2015.

Outro dado alarmante é ofertado pela CNM por meio da Finbra em 2016, que demonstra que 80% da arrecadação do ISSQN fica restrita a 119 municípios 1/3 de todo o ISSQN arrecadado fica nos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo (CNM, Monitor, 2018, p.07).

A regra geral estabelece a concentração de recolhimento nos grandes centros comerciais onde se encontram as sedes dos maiores prestadores de serviços.

Portanto, observamos raras exceções em que a arrecadação ficaria recolhida no município em que efetivamente a prestação do serviço foi realizada.

Diante deste quadro e no intuito de alcançar um determinado equilíbrio de arrecadação dentre os municípios, cedendo à pressão da CNM, surgiu a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 (LC 157/2016).

A referida lei objetivava alterar o local de competência tributária de alguns serviços da LC 116/2003, mudando o local onde o imposto deveria ser cobrado, ou seja, buscava determinar que o ISSQN fosse recolhido no local onde o serviço foi realmente efetivado.

Esta alteração fortaleceria os municípios aumentando sua receita e diminuindo a dependência dos repasses da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fortalecendo desta forma a autonomia de receita

dos municípios trazendo para os munícipes melhores condições sociais e qualidade de vida.

Em a LC 116/2003 define em seu art. 3º a incidência do ISS, no estabelecimento do prestador do serviço: conforme descrito “O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)”

Descreve como o “local de estabelecimento do prestador”, ou seja, onde a empresa está localizada comercialmente, buscando diminuir os questionamentos sobre o local de recolhimento.

De acordo com os dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, nos anos de 2016, 2017 e 2018.

O valor transacionado no ano de 2016 pelas empresas de cartão de crédito e débito atingiram R\$ 1.204.8 tri, fracionados desta forma:

R\$ 749,7 bi transacionados em transações com cartões de crédito;

R\$ 451,3 bi transacionados em transações com cartões de débito;

R\$ 3.9 bi transacionados em transações com cartões pré-pagos;

O valor transacionado no ano de 2017 totalizou R\$ 1.357.1 tri, fracionados desta forma:



Fonte: Abecs (Monitor Bandeiras)

Fonte da Pesquisa: ABECS, 2017.

No 1º semestre de 2018 o valor transacionado já alcançou R\$ 719,8 bi:

R\$ 449,9 bi transacionados em transações com cartões de crédito;

R\$ 265,4 bi transacionados em transações com cartões de débito;

R\$ 4,6 bi transacionados em transações com cartões pré-pagos;



Fonte: ABECS, 2018.

Ao analisarmos os valores apresentados pela ABECS, observamos um aumento significativo neste segmento.

O ano de 2017 obteve um aumento de 12,6% comparado ao ano de 2016 e no ano de 2018 (1º semestre) comparado ao 1º semestre de 2017, já identificamos um aumento de 13,6% do valor transacionado.

Os dados demonstram a relevância do volume arrecadado por entes municipais que detém o privilégio de administrarem a circunscrição onde estas empresas estão sediadas.

O percentual de arrecadação deve ser submetido à Lei Tributária Municipal, este percentual atualmente está entre o mínimo de 2% e o máximo 5% sobre o valor total do percentual das taxas administrativas de cada bandeira.

5 INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal em 23 de março de 2018, ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5835, interposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF, concedeu liminar suspendendo a eficácia da LC 157/2016 com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a

eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII referente a serviços de saúde, XXIV quanto as administradoras cartões e XXV corresponde aos serviços de Leasing, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação:

Liminar deferida

Min. Alexandre de Moraes

Em 23.3.2018: "...CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editadas para sua direta complementação. [...] Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se."

O posicionamento adotado pelo STF é divergente do critério adotado por conceitos de territorialidade, neste conceito entende-se como local da incidência e cobrança do ISS o lugar em que a prestação de serviço é efetivamente realizada e concluída.

Desta forma, é discutível a postura adotada pela legislação atual que regulamenta a competência para o recolhimento do ISS, pois, o princípio da territorialidade da tributação, continua sendo observado apenas como excepcionalidade, quando na verdade, deveria ser observado como a única regra de aplicabilidade.

A falta de uniformidade entre Executivo, Legislativo e Judiciário continua dando margem à discussões, litígios e conflitos no que diz respeito à competência para recolhimento do ISS em um contexto geral e especificamente das empresas que administram cartões de crédito e débito, de acordo o tema abordado.

Vejamos os aqui a descrição de toda a audiência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5835 que deflagrou um duro golpe em diversos entes municipais que aguardavam a possibilidade de recolhimento do ISS das administradoras de cartão de crédito e débito em seus municípios.

Como observado da decisão cautelar:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.835 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG ADV.(A/S) :HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINARAL DE POÁ ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM ADV.(A/S) :PAULO CALIENDO AM. CURIAE. :FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS - FNP AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF ADV.(A/S) :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM ADV.(A/S) :DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA

Decisão Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF Capitalização - CNSeg, em face do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003 para determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil. A presente ação foi distribuída por dependência à ADPF 499, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, observada a coincidência parcial de objetos. Também foram distribuídas por dependência à ADPF 499 as seguintes ações: ADI 5.840, proposta pela ANPV - Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil; ADI 5.844, apresentada pela Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP e

pela Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas; e a ADI 5.862, de autoria do Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Todas as ações têm por objeto dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com a redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, que definiram que o ISS é devido no domicílio do tomador para determinados serviços. Foi admitido o ingresso dos seguintes amici curiae: Município da Estância Hidromineral de Poá, Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Frente Nacional dos Prefeitos e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, e Associação Matogrossense dos Municípios. Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. A Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE (Petição STF 78.202/2017, peça 83 do processo eletrônico) e o Município de São Bernardo do Campo (Petição STF 1.760/2018, peça 104) requereram seu ingresso no processo como amici curiae. Durante o recesso judiciário, foi formulado pedido de concessão de cautelar à Presidência desta COLEND A CORTE (Petição STF 73/2018, 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF peça 92), o qual foi indeferido (peça 100). O Congresso Nacional e o Presidente da República prestaram informações (peças 108 e 110, respectivamente), tendo sido colhida também a manifestação da Advocacia-Geral da União (peça 139). As Autoras peticionaram no processo (Petição STF 9271/2018, peça 112) reiterando o pedido de concessão de medida cautelar até o julgamento definitivo da ação. Sucessivamente, requereram a concessão da medida ao menos para suspender-se a aplicação do art. 1º da LC 157/2016 até que o Congresso Nacional edite as normas necessárias para dar completude aos dispositivos impugnados. Noticiam as Requerentes que, após a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, foram editados atos normativos municipais conferindo tratamento tributário diferente aos serviços discutidos na presente ação. Argumentam que referida disparidade decorreria da indeterminação normativa constante da Lei Complementar 157/2016, a qual teria ensejado conflitos de competência entre Municípios da Federação, que disciplinaram distinta e contraditoriamente a definição de quem seriam os tomadores dos serviços tributados. Cita atos normativos que exemplificariam a situação. Informam que a própria Confederação Nacional dos Municípios CNM - teria se manifestado no sentido de que apresentaria emenda a projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional para definir quem são os tomadores de serviços de administração de cartão de crédito, de leasing, de planos de saúde e de fundo de investimento. Narram que a

disciplina das obrigações acessórias e de normas atinentes à responsabilidade pelo recolhimento do tributo estabelecidas pelos Municípios para a tributação dos serviços em questão também seguiu padrões distintos. Com esses fundamentos, concluem haver novo quadro fático apto a justificar a concessão de medida cautelar. É o relatório. A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição 3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se tratar de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139). A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os

entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, 4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social. É o que ocorre na presente hipótese, onde os panoramas fático e jurídico resultantes da edição da referida Lei Complementar demonstram a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços. Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo inoccorrência de correta incidência tributária. A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com consequente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal. Em hipótese assemelhada, esta SUPREMA CORTE teve a oportunidade de invalidar norma geral de direito tributário, com fundamento na dificuldade de sua aplicação, que teria fomentado conflitos de competência entre unidades federadas (ADI 1600, Rel. SYDNEY SANCHES, Rel. P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/2003), tendo sido salientado no voto do eminente DECANO, Ministro CELSO DE MELLO: “Impregnada dessa relevante destinação constitucional, a lei complementar – ao veicular regras disciplinadoras dos conflitos de competência em matéria tributária e ao dispor sobre normas gerais de direito tributário – deve fazê-lo de modo apropriado, disciplinando, com inteira adequação, a realidade fática ou econômica sobre a qual deva incidir, sob pena de comprometer

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF a sua própria razão de ser, frustrando, por completo, a realização das finalidades a que se refere o art. 146 da Constituição da

República” (grifo nosso). Diante de todo o exposto: a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação. b) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, pois os peticionários das peças 83 e 104 preencheram os requisitos essenciais. Uma vez admitidos como amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE. Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2018. 6 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564146. ADI 5835 MC / DF Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

6 CONCLUSÃO

O intuito desta pesquisa não se resume ao esgotamento do diálogo da temática e sim na provocação intelectual, objetivando, de forma equilibrada e justa, encontrarmos soluções que venham ao encontro de anseios sociais e necessidades coletivas.

A LC 157/2016 surgiu com o questionamento dos entes municipais, amparado pelo inconformismo, frente à forma iníqua praticada na distribuição da arrecadação do ISS.

Diante deste quadro, municípios em conjunto com a Confederação Nacional dos Municípios, uniram forças para serem ouvidos e desta forma pleitearam alterações da LC 116/2003 por meio da LC 157/2016 que alterou a localidade de recolhimento do ISS nas operações financeiras realizadas por administradoras de cartão de crédito e débito, administradoras de seguro saúde, leasing dentre outros serviços.

O objetivo inicial foi alcançado e a alteração prevista para entrar em vigor no ano de 2018. A alteração resultaria na mudança do sujeito passivo da obrigação tributária, o local de cobrança e recolhimento do referido imposto. Além disso, o local de arrecadação do ISSQN sofreria alteração para a localização do tomador de serviço, portanto no local onde a operação financeira efetivamente ocorreu.

A alteração refletiria no aumento da arrecadação de diversos municípios espalhados pela federação, trazendo um fortalecimento da receita orçamentária e consequentemente melhorias nas contraprestações dos serviços públicos municipais.

O esforço foi provisoriamente frustrado por entraves burocráticos administrativos. O poder das grandes corporações econômicas, cuja interferência afeta diretamente a arrecadação de impostos e desenvolvimento dos municípios da federação, constituem o que podemos denominar de “Quarto Poder”, onde apesar de não ser previsto na CF/88 tem operado de forma constante, ativa e subjetiva nas decisões que norteiam os caminhos da nação brasileira, ou seja, atua de forma determinante nas decisões de Estado.

As administradoras de serviços de saúde, leasing e cartão de crédito interromperam o início da LC 157/2016, convencendo o STF através de uma decisão monocrática a retardar liminarmente a aplicabilidade da LC 157/2016.

Diante do exposto enxergamos a possível atuação do ativismo judicial, ao interromper uma lei complementar devidamente criada, votada em Congresso Nacional e sancionada pela então presidente Dilma Roussef, conforme determina a CF/88. A decisão monocrática do STF desconsiderou a prerrogativa dos órgãos competentes e com representatividade para legislar.

A fundamentação da concessão da liminar consistia na dificuldade enfrentada

para dar aplicabilidade e possibilidade de tributação a LC 157/2016, justificou-se na inexistência de lei complementar que defina o tomador do serviço. Todavia houve cerca de 12 meses para adequação das empresas administradoras, prazo não irrisório diante do poder patrimonial e tecnológicos disponíveis.

O ativismo judicial pode se tornar um grande risco para o Estado Democrático de Direito, e precisamos estar atentos à independência dos poderes e o respeito à função primordial de cada um deles.

As influências políticas e econômicas da iniciativa privada não podem interferir na administração pública, corroborando para o subdesenvolvimento dos municípios da federação. A interferência sobre o conceito de equidade e iniquidade, deve ser visualizado sob a ótica do desenvolvimento, subsistência e benefícios à população brasileira e ao Estado, não devendo nossos próprios órgãos jurisdicionais ceder à partidarismos ou conflitos de interesse.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** 11. ed. rev~ atual. e amp1. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. 864p.

ALVES, Thalyta; ROCHA, Wesley. **A Tributação do Imposto Sobre Serviço (ISS) nas Operações de Leasing, nas Operações de Cartão de Crédito/Débito e na Construção Civil, São Paulo, 2013**. Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/A%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20o%20ISS%20\(leasing,%20cart%C3%B5es%20de%20credito-debito%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o%20civil\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/A%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20o%20ISS%20(leasing,%20cart%C3%B5es%20de%20credito-debito%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o%20civil).pdf)> Acesso em: 29 de nov de 2018.

ANDRADE, Pedro Henrique Araújo Pinto. **Evolução Legislativa do ISS**. Disponível em < <https://peandrade9.jusbrasil.com.br/artigos/245264181/evolucao-legislativa-do-iss>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia: **ISS: Análise da Nova Lei Complementar nº 116/2003**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4652/iss-analise-da-nova-lei-complementar-n-116-2003>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS (ABECS). **Balanço do Setor 2017: ABECS, 2017**. Disponível em: <<https://www.abecs.org.br/app/webroot/files/media/0/8/a/4f5663d03ef150e15d87f9d65df68.pdf>> Acesso em: 02 de dez 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS (ABECS). **Balanço do Setor 1º Semestre de 2018: ABECS, 2017**.

Disponível em:

<<https://www.abecs.org.br/app/webroot/files/media/6/8/1/bfe25fae7a5f502e3a7433c14e8c4.pdf>> Acesso em: 02 de dez 2018.

BORGES, José Cassiano; Reis, Maria Lúcia Américo dos. **ISS Ao Alcance de Todos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 7.192, de 05 de junho de 1984, **Inclui na Lista de Serviços a que alude o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 os prestados pelos profissionais autônomos de Relações Públicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7192impressao.htm>. Acesso em: 29 de nov 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. **Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp56.htm>. Acesso em: 28 de nov 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 30 de nov 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 30 de nov 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 01 de dez de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. **Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras**

providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp157.htm>. Acesso em: 30 de nov 2018.

BRASIL. **Índice da Collecção das Leis Lei Orçamentária nº 1.174 de 27 de setembro 1862.** Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18480/collecao_leis_1862_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 de nov 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil de 1946.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 01 de dezembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967. **Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, altera os Atos Complementares nºs. 34, de 1967 e 35, de 1967, e denomina “Código Tributário Nacional” a Lei nº 5.172, de 1966 e suas alterações.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-36-67.htm>. Acesso em: 01 de dez 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.

Acesso em: 28 de nov de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso

em: 28 de nov de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969. **Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria, estabelece normas gerais sobre conflito da competência tributaria, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del0834.htm>. Acesso em: 01 de dez 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843. **Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM317.htm>. Acesso em: 30 de novembro 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc

01-69.htm>. Acesso em: 01 de dez 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965, Reforma do Sistema Tributário.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc_18-65.htm>. Acesso em: 29 de nov 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Redistribuição do ISS Sobre os Cartões: Entenda a Ideia de Socialização: CNM, 2016.** Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Reditribui%C3%A7%C3%A3o%20do%20ISS%20sobre%20cart%C3%B5es%20\(2016\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Reditribui%C3%A7%C3%A3o%20do%20ISS%20sobre%20cart%C3%B5es%20(2016).pdf)> Acesso em: 01 de dez de 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Nota Técnica nº 02/2014: O ISSQN e Seus Procedimentos: CNM, 2014.** Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_022014_%20ISSQN_procedimentos.pdf> Acesso em: 30 de nov de 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Nota Técnica nº 88/2017: Orientações Acerca da Nova Lei do ISS (atualizado): CNM, 2017.** Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_08_2017_Orienta%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20nova%20Lei%20do%20ISS%20\(atualizada\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_08_2017_Orienta%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20nova%20Lei%20do%20ISS%20(atualizada).pdf)> Acesso em: 01 de dez de 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Monitor ISS maio/junho 2018: CNM, 2018.** Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Monitor%20-%20Boletim%20das%20Finan%C3%A7as%20Municipais%20\(ed.%2001\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Monitor%20-%20Boletim%20das%20Finan%C3%A7as%20Municipais%20(ed.%2001).pdf)> Acesso em: 01 de dez de 2018.

LUSTOZA, Helton Kramer. **Impostos Municipais para Concursos.-** Série Direito Tributário – Ed. Juspodivm 2015. ed. Salvador, Bahia

SALES, Romildo Oliveira: **O Alcance Normativo do Termo Estabelecimento Prestador na Lei Complementar N° 116/2003.** Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Romildo-Oliveira-Sales-O-Alcance-Normativo-do-Termo-Estabelecimento-Prestador-na-Lei-Complementar-N%C2%BA-1162003.pdf>> Acesso em: 29 de novembro de 2018.